

**IRS - "Ordem de Compensação"**

**Ofício-Circulado 15, de 25/07/1995 - Direcção de Serviços de IRS**

**IRS - "Ordem de Compensação"**

Tendo-se levantado algumas dúvidas sobre os efeitos do documento designado por "ORDEM DE COMPENSAÇÃO", que passou a ser emitido pelos Serviços Centrais em resultado dos processamentos de liquidação de declarações oficiosas de IRS, esclarece-se o seguinte:

1. Quando se procede à liquidação de declarações oficiosas dos tipos 5-Fixação do rendimento colectável e 6-Outros, considera-se, como valor de liquidações anteriores, o montante das liquidações que, efectuadas para o mesmo agregado/período, tenham já produzido efeitos, independentemente do facto de se encontrarem ou não pagas.
2. Resulta daí que, quando as liquidações dessas declarações originam, isoladamente, valores de imposto inferiores aos anteriormente liquidados, o resultado final corresponderá a um reembolso. Neste caso, e perante a constatação da existência de dívidas em relaxe respeitantes ao mesmo agregado/período, os cheques vinham sendo remetidos às repartições de finanças de harmonia com o ofício-circulado n.º 7/94, de 94.03.16, da Direcção de Serviços de Cobrança.
3. Com a institucionalização a nível informático da "compensação de dívidas", os procedimentos previstos no referido ofício-circulado perdem actualidade sempre que estejam em causa liquidações de declarações oficiosas dos tipos 5 e 6. Actualmente, quando se processam liquidações desta natureza, será automaticamente verificado a existência ou não de dívidas do mesmo ano em relaxe, procedendo-se, em caso afirmativo, à sua compensação pelo valor do reembolso que seria emitido se as liquidações anteriores estivessem efectivamente pagas.
4. A "compensação de dívidas", que vem expressamente referendada nas notas demonstrativas das liquidações, poderá provocar nestas um resultado final nulo se a diferença entre o imposto apurado na liquidação da declaração oficiosa e o montante das liquidações anteriores for igual ou inferior ao valor da dívida em relaxe, ou a emissão de reembolso pelo excedente se aquela diferença for superior à dívida.
5. Sempre que haja lugar a compensação, os Serviços Centrais remeterão à Repartição de Finanças competente a respectiva "ORDEM DE COMPENSAÇÃO", com base na qual se deverá anular a dívida exequenda pelo montante a compensar.
6. Se, depois de feita a anulação, se verificar que no processo de execução fiscal foram efectuados pagamentos da dívida exequenda em excesso, deverá a Repartição de Finanças comunicar o facto à Direcção de Serviços de Cobrança para que esta promova a emissão do respectivo reembolso.
7. Sobre o montante da dívida exequenda anulada por compensação não são devidos juros de mora, conforme entendimento sancionado por despacho de 95.07.05 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

O SUBDIRECTOR-GERAL,  
José Rodrigo de Castro